



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000623-49.2008.815.0371

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Bradesco Financiamentos S/A
ADVOGADO : Celso Marcon
APELADA : Francisca Josiene Alves Celestino
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa
JUIZ : Diego F. Guimarães

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 240 DO STJ. REVELIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO.

– Para que se configure o abandono da causa previsto no art. 267, III, do CPC, é necessária a prévia intimação pessoal da parte autora, consoante disposto em seu § 1º, o que restou verificado nos autos.

– Caso em que é inaplicável o enunciado da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, diante a revelia do réu.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Bradesco Financiamentos S/A, irrisignado com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa que extinguiu a ação sem resolução de mérito proposta em face de Francisca Josiene Alves Celestino.

Nas razões da Apelação, o Promovente alegou a ausência de requerimento da Ré para a extinção da demanda por abandono de causa conforme a Súmula nº 240 do STJ. Por fim, requereu o aproveitamento dos atos processuais.

Contrarrazões não apresentadas.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito.
(fls.114/115)

É o relatório.

DECIDO

O art. 267 do Código de Processo Civil prevê, em seu inciso III, o abandono como uma das causas de extinção do feito sem julgamento de mérito. Determina o dispositivo em questão:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

(...)

Do artigo em questão, depreende-se que, para a configuração do abandono é necessária a intimação pessoal do Autor para suprir a falta de diligências.

De outra banda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige ainda, para a extinção do feito por abandono, o requerimento do réu para tanto. Não se admite, desse modo, que o juiz aja de ofício.

Nesse sentido, é a Súmula nº. 240 do Superior Tribunal de Justiça:

“A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”.

Sendo assim, o abandono da ação pelo Autor deflui da omissão

em praticar atos e diligências que sejam de sua competência por mais de trinta dias, demonstrando desinteresse no seu seguimento, depois de intimado e a requerimento da parte contrária.

Por oportuno, cito lição do ilustre Nelson Nery Júnior¹:

“III: 7. Abandono da causa pelo autor. Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Caso pratique algum ato depois de decorridos os trinta dias, o processo não deve ser extinto. O termo inicial do prazo ocorre com a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo (CPC 267 § 1.º). É vedado ao juiz proceder de ofício. Só pode extinguir o processo a requerimento do réu (STJ 240)”.

No presente caso, verifica-se a presença do primeiro requisito, qual seja, a intimação pessoal da parte Autora à fl.77.

No entanto, quanto ao requerimento do Réu, tem-se que no caso em concreto, inaplicável o enunciado da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que nas ações em que o réu é revel não é aplicável o enunciado, considerando que o interesse no prosseguimento do feito é exclusivo da parte Autora, vez que ao Promovido, a extinção do feito, em tese, lhe beneficia.

Assim, considerando a peculiaridade do feito, é caso de se manter a decisão recorrida de extinção sem resolução de mérito.

Feitas tais considerações, **com fundamento no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.**

Publique-se. Comunicações necessárias.

João Pessoa, _____ de outubro de 2015.

¹ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 502.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator